



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058378 - GO (2025/0370898-5)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG056345  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CRYSTAL PLACE  
**ADVOGADOS** : RODRIGO DE MOURA GUEDES - GO019930  
LORRANE DUARTE LEAO - GO063722

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de prestação de contas, sob os fundamentos de incidência das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 284/STF e ausência de cotejo analítico para a alínea "c".

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de reavaliação jurídica da omissão do laudo, à luz do art. 480 do CPC, afasta o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) definir se há prequestionamento implícito ou ficto do art. 86, parágrafo único, do CPC, afastando a incidência da Súmula 211/STJ; e (iii) estabelecer se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, com indicação do dispositivo de lei federal e realização do cotejo analítico exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conclusão do Tribunal de origem sobre a regularidade, suficiência técnica e fundamentação adequada do laudo pericial, com rejeição de nova perícia e de novos esclarecimentos, está firmada no acervo fático-probatório; a pretensão de infirmar tais premissas demanda revolvimento probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. O conteúdo normativo do art. 86, parágrafo único, do CPC não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração; o prequestionamento implícito exige debate expresso da tese, e o prequestionamento ficto pressupõe a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, requisitos não observados; incide a Súmula 211/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de indicação expressa de dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente e por falta de cotejo analítico, com similitude fática entre os julgados, nos moldes do art. 255, § 1º, do RISTJ; a deficiência na fundamentação atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

### IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058378 - GO (2025/0370898-5)

**RELATOR** : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)  
**AGRAVANTE** : ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG056345  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CRYSTAL PLACE  
**ADVOGADOS** : RODRIGO DE MOURA GUEDES - GO019930  
LORRANE DUARTE LEAO - GO063722

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de prestação de contas, sob os fundamentos de incidência das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 284/STF e ausência de cotejo analítico para a alínea "c".

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de reavaliação jurídica da omissão do laudo, à luz do art. 480 do CPC, afasta o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) definir se há prequestionamento implícito ou ficto do art. 86, parágrafo único, do CPC, afastando a incidência da Súmula 211/STJ; e (iii) estabelecer se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, com indicação do dispositivo de lei federal e realização do cotejo analítico exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conclusão do Tribunal de origem sobre a regularidade, suficiência técnica e fundamentação adequada do laudo pericial, com rejeição de nova perícia e de novos esclarecimentos, está firmada no acervo fático-probatório; a pretensão de infirmar tais premissas demanda revolvimento probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. O conteúdo normativo do art. 86, parágrafo único, do CPC não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração; o prequestionamento implícito exige debate expresso da tese, e o prequestionamento ficto pressupõe a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, requisitos não observados; incide a Súmula 211/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de indicação expressa de dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente e por falta de cotejo analítico, com similitude fática entre os julgados, nos moldes do art. 255, § 1º, do RISTJ; a deficiência na fundamentação atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Cuida-se de agravo interno interposto por ORGBRISTOL - ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado (fls. 1583-1584, e-STJ):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA PROCEDENTE. RELAÇÃO JURÍDICA CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO. PRETENSÃO DE NOVA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE FALHAS OU OBSCURIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1.1 Apelação cível interposta por ORGBRISTOL - Organizações Bristol Ltda contra sentença que julgou procedente o pedido de prestação de contas formulado pelo Condomínio do Edifício Crystal Place. O Juízo de primeiro grau condenou a ré à prestação de contas e declarou saldo credor favorável ao autor, no valor de R\$ 582.655,99, atualizado com juros e correção monetária. 1.2 A parte apelante alegou nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa em virtude da homologação do laudo pericial sem realização de nova perícia. Sustentou ainda a inexistência de relação jurídica que a obrigue a prestar contas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2.1 A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve nulidade da sentença por falta de fundamentação e cerceamento de defesa; (ii) se a obrigação de prestar contas estiver definida; e (iii) há necessidade de realização de nova perícia diante da alegada imprecisão do laudo homologado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Fundamentação da sentença e cerceamento de defesa: A sentença apresentada fundamentação clara e objetiva, nos termos do art. 93, IX, da CF/1988 e jurisdição do STJ. O direito ao contraditório e à ampla defesa foi garantido, especialmente no que diz respeito à prova pericial. 3.2 Obrigação de prestar contas: Restou demonstrada a relação jurídica entre as partes, tendo a ré exercido atividades de gestão e administração patrimonial. As obrigações decorrem do art. 550 do CPC/2015 e do art. 1.341 do CC/2002, conforme pacificado pelo STJ. 3.3 Suficiência do laudo pericial e pedido de nova perícia: O laudo pericial foi devidamente homologado, revelando-se suficiente para o deslinde do caso. A impugnação apresentada pela ré não trouxe provas robustas que refutassem as instruções do perito. Nos termos do art. 480 do CPC/2015, nova perícia é cabível apenas quando o fato não estiver suficientemente esclarecido, ou que não se verifique no caso concreto. A realização de nova perícia não se justifica por mera insatisfação da parte recorrente com o resultado do laudo, sob pena de afronta ao princípio da celeridade processual. 3.4 A aprovação formal de contas em assembleia não impede a exigência de esclarecimentos judiciais: a aprovação das contas em assembleia e auditoria não afasta o direito do condomínio exigir maior esclarecimento quando houver dúvida quanto à administração e gestão financeira. IV. DISPOSITIVO E TESE. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. Tese de julgamento: A homologação de laudo pericial suficientemente fundamentada excluiu a necessidade de nova perícia quando não comprovadas falhas ou obscuridades, não configurando cerceamento de defesa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; PCC, arts. 480 e 550; CC, art. 1.341.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1622-1626, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1631-1640, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos arts. 86, parágrafo único, e 480 do CPC. Sustentou, em síntese, o cerceamento de defesa pela negativa de complementação/esclarecimentos do laudo e indeferimento de nova perícia e a necessidade de readequação dos honorários advocatícios, diante de sua sucumbência mínima. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1648-1659, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1662-1665, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1670-1678, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1683-1690, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1706-1713, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de revisão da suficiência e regularidade do laudo pericial; b) incidência da Súmula 211/STJ em razão da ausência de prequestionamento do art. 86, parágrafo único, do CPC; c) incidência da Súmula 284/STF em relação ao dissídio jurisprudencial suscitado, além da ausência de cotejo analítico.

Daí o presente agravo interno (fls. 1717-1721, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta o afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica da omissão pericial à luz do art. 480 do CPC, o reconhecimento de prequestionamento implícito quanto ao art. 86, parágrafo único, do CPC, e a demonstração de dissídio jurisprudencial sobre o termo inicial dos juros e da correção monetária em ações de prestação de contas.

Impugnação às fls. 1725-1730, e-STJ.

É o relatório.

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Defende o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que não postula a reanálise do conteúdo técnico do laudo pericial, mas sim a reavaliação jurídica de fato processual incontroverso delineado no acórdão recorrido — a recusa expressa do perito em responder quesitos essenciais sobre a base de cálculo da pontuação —, de modo que definir se tal conduta configura hipótese do art. 480 do CPC seria questão puramente de direito.

Sem razão.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela regularidade, suficiência técnica e

fundamentação adequada da prova pericial, consignando expressamente que o laudo "encontra-se bem fundamentado" e que "não suscita quaisquer dúvidas quanto às conclusões nele plasmadas", além de não constatar "qualquer tipo de irregularidade no procedimento pericial". O acórdão recorrido registra, ainda, que o Juízo *a quo* apreciou tanto as impugnações ofertadas pela parte quanto as respostas a elas apresentadas pelo perito, antes de rejeitar o pedido de novos esclarecimentos.

Confira-se o acórdão recorrido (fls. 1587-1591, e-STJ):

Voltando ao caso concreto, é possível verificar que o Juiz a quo apreciou de fato o laudo juntado pelo perito judicial na movimentação 129, a impugnação ofertada pela parte ré/apelante, bem como as respostas a elas apresentadas pelo perito, expondo de forma articulada os fundamentos pelos quais rejeitou o pedido de novos esclarecimentos ofertados pela ré.

Não constato, também, qualquer tipo de irregularidade no procedimento pericial efetivado pelo profissional nomeado pelo juiz, sendo o perito que produziu a citada prova técnica possuidor da habilitação necessária à verificação quanto ao valor devido.

De mais a mais, não pode a parte recorrente impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. Até porque a nova perícia não tem a finalidade de substituir a primeira mas, tão somente, de esclarecer aqueles pontos que porventura restaram obscuros, o que não ocorreu no caso em exame.

[...]

Não pode ser determinada nova perícia somente porque a parte recorrente alega genericamente, em suas razões recursais, sua inexatidão. Pois, o resultado do laudo pericial não dá à parte a quem a perícia é desfavorável o direito subjetivo de exigir a realização de uma segunda avaliação, motivo pelo qual mantenho intacta a sentença apelada.

Ao contrário do alegado pela parte recorrente, não se trata de violação aos princípios constitucionais de defesa, mas, sim, de irresignação atinente ao próprio mérito do provimento jurisdicional.

[...]

Entendo que não merece reforma a sentença atacada no sentido de ser determinada uma nova perícia ou prestados novos esclarecimentos, pois não vejo no laudo pericial acostado aos autos de origem qualquer tipo de defeito, encontrando-se ele bem fundamentado, e não suscitando quaisquer dúvidas quanto às conclusões nele plasmadas.

A pretensão de reverter esse entendimento e demonstrar que o laudo era insuficiente ou omisso demanda, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL, USO DA TABELA PRICE, CLÁUSULAS DE RETENÇÃO/TAXA DE FRUIÇÃO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DISSÍDIO E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou as questões e assentou a suficiência probatória para julgamento antecipado, nos

termos do art. 355, I, e do art. 370, parágrafo único, do CPC, afastando a alegação de violação do art. 489, § 1º, IV e VI. **7. O reexame do indeferimento de complementação pericial e do cerceamento de defesa demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.** [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. [...] (AREsp n. 2.844.200/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. TEMA 572 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 1.002 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. [...] **3. Não ocorrente cerceamento de defesa. Laudo pericial considerado claro e conclusivo quanto a capitalização de juros, sendo desnecessária nova perícia. Incidência da Súmula 7 do STJ.** [...] 8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AREsp n. 2.960.176/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) [grifou-se]

Inafastável, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O agravante questiona, ainda, a incidência da Súmula 211/STJ, sustentando que o acórdão recorrido teria objetivamente delineado as vitórias e derrotas processuais, de modo que a aplicação da regra da sucumbência mínima prevista no art. 86, parágrafo único, do CPC prescindiria de incursão fática e configuraria prequestionamento implícito da matéria.

Novamente, razão não lhe assiste.

Consoante disposto na decisão agravada, o conteúdo normativo do art. 86 do CPC, bem como a respectiva tese, não foram objeto de discussão pela instância ordinária. Incide, na espécie, a **Súmula 211/STJ**, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. [...] 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.848/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ/SEGURADORA. [...] 4. O Tribunal de origem não decidiu acerca dos arts. 206, 758, 768, 781 do CC/02, 6º, 70, III e 267, VI e 527, III 543-C e 558 do CPC/73, § 1º do artigo 5º e 1º da Lei 8.004/90, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Para que se configure o prequestionamento

da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento. [...] 10. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.470.341/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES. [...] 2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.656.286/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Observa-se que, embora a jurisprudência desta Corte admita o *prequestionamento implícito* dos dispositivos tidos por violados, exige-se que a tese debatida no recurso especial tenha sido **expressamente discutida** no Tribunal de origem, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, para o reconhecimento do *prequestionamento ficto*, nos termos do art. 1.025 do CPC, faz-se necessária tanto a oposição dos aclaratórios na origem, quanto a alegação, em sede de recurso especial, de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau (v.g., AgInt no AREsp n. 1.329.977/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/11/2018), o que não ocorre na espécie.

A propósito: **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.449/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; **AgInt no AREsp n. 1.424.350/RJ**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; **AgInt no REsp n. 2.077.113/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; dentre outros.

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ.

**3.** Por fim, refuta o agravante a incidência da Súmula 284/STF, argumentando ter indicado categoricamente a tese objeto de dissídio e realizado o necessário cotejo analítico com paradigma desta Corte.

Consta do *decisum* agravado, porém, que a parte recorrente alegou, tão somente, de forma genérica, que a decisão recorrida diverge de outra proferida por Tribunal diverso, sem indicar qual o artigo de lei federal teria sido supostamente violado ou objeto de interpretação divergente, caracterizando a deficiência na fundamentação e, conseqüentemente, a aplicação do disposto no referido enunciado sumular.

O recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. A ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados ou objeto de interpretação divergente não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional foi ou não malferida.

Com efeito, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma da decisão, incidindo no óbice previsto na **Súmula 284/STF**, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável por analogia ao caso em exame.

No mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 5. Para comprovação da divergência jurisprudencial é necessário que o recorrente aponte o dispositivo de lei federal sobre o qual se manifeste o dissídio entre tribunais, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF, bem como proceda ao cotejo analítico, mediante a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo. [...] 7. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF. [...] 9. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.905.503/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. [...] DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal de Uniformização, a alegação de dissídio jurisprudencial deve estar pautada também na citação de dispositivo da legislação federal a que se tenha conferido interpretação diversa pelo aresto impugnado, sob pena de configurar-se deficiência na fundamentação. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.709.794/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. [...] 4. Em relação ao dissídio, para se demonstrar a similaridade das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, além do cotejo analítico, é necessária indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.186.748/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018.)

Além disso, verifica-se que a parte insurgente não comprovou o alegado dissídio nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ. Não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, com demonstração precisa da similitude fática e da adoção de soluções jurídicas divergentes sobre a mesma questão de direito.

A jurisprudência desta Corte orienta que a mera transcrição de ementas ou de trechos isolados dos julgados paradigmas não supre a exigência legal, sendo

imprescindível a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e evidenciem a divergência interpretativa.

Ausente tal demonstração, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. [...] 5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio. [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.573.489/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] 4. No caso, a recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.138.339/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018.)

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF.

**4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.058.378 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0370898-5

Número de Origem:

02274526020168090051 03695405820158090051 201503695403 22745260 2274526020168090051  
3695405820158090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG056345

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CRYSTAL PLACE

ADVOGADOS : RODRIGO DE MOURA GUEDES - GO019930

LORRANE DUARTE LEAO - GO063722

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -  
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG056345

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CRYSTAL PLACE

ADVOGADOS : RODRIGO DE MOURA GUEDES - GO019930

LORRANE DUARTE LEAO - GO063722

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026